



## **PROPOSTA DE LEI N.º 99/X**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 99/X:

Artigo.81º- B

#### **Alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

São aditados ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, as seguintes disposições jurídicas:

« Artigo 31º - A

Sociedades detentoras de participações sociais no estrangeiro

1 – São sociedades detentoras de participações sociais no estrangeiro aquelas sociedades comerciais de com sede em Portugal cujo objecto social seja exclusivamente a actividade de gestão e administração de participações sociais de sociedades com sede no estrangeiro que não realizem actividade em Portugal.

2- Para efeitos do número anterior apenas se consideram as participações nominativas.

3 – As sociedades transparentes não podem ser objecto deste regime legal.

4 – A opção pelo regime fiscal específico das sociedades detentoras de participações sociais no estrangeiro deve ser comunicada ao Ministro das Finanças.

5 – O regime será aplicado a partir do período em que se faça a comunicação prevista no número anterior.

6 – Os requisitos da comunicação, prevista nº 4, são determinados por Portaria do Ministério das Finanças.

#### Artigo 31º - B

##### Rendimentos das sociedades detentoras de participações sociais no estrangeiro

1 – A taxa de IRC aplicável aos lucros das sociedades detentoras de participações sociais no estrangeiro é de 25%.

2 – Às sociedades detentoras de participações sociais no estrangeiro é aplicável o disposto no número 1, com excepção da alínea b), do artigo 46º do Código do IRC, sem dependência dos requisitos aí preenchidos.

3 – Estão isentos de tributação os rendimentos derivados do saldo positivo entre mais valias e menos valias, realizadas pelas sociedades detentoras de participações sociais no estrangeiro, mediante a transmissão onerosa das partes sociais.

4 – A isenção prevista no número anterior depende dos seguintes requisitos:

a) O valor de aquisição da participação tem de ser superior a 5 milhões de euros;

b) A participação tem de corresponder a um mínimo de 5% do total do capital social

c) A sociedade participada não pode ter domicílio, sede fiscal ou direcção efectiva em país, território, ou região cujo regime de tributação seja claramente mais favorável de acordo com lista prevista em portaria do Ministro das Finanças.

#### Artigo 31º - C

##### Rendimentos distribuídos pelas sociedades detentoras de participações sociais no estrangeiro

1 - Aos lucros distribuídos por sujeitos residentes, ou com estabelecimento estável em Portugal que tenham sido objecto de tributação aplica-se o disposto nos artigos 40º - A do Código do IRS e 46º do Código do IRC.

2 - Os lucros distribuídos pelas sociedades detentoras de participações sociais no estrangeiro a sujeitos passivos não residentes em Portugal, ou que aí não tenham estabelecimento estável, não serão considerados rendimentos obtidos em território Português.

3 – A isenção prevista no número anterior não será aplicável quando o beneficiário tenha domicílio, sede fiscal, ou direcção efectiva em país, território ou região cujo regime de tributação seja claramente mais favorável de acordo com lista aprovada pelo Ministro das Finanças.»

Palácio de São Bento, 22 de Novembro de 2006

Os Deputados